



TERCEIRIZAÇÃO: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA NAS HIPÓTESES DE SUBCONTRATAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM

Amanda Donadello Martins¹; Denise Pires Fincato²

¹ Bolsista de Iniciação Científica FAPERGS/PUCRS. E-mail: amandadonadello@hotmail.com

² Pós-doutora em Direito, Professora e Pesquisadora PUCRS. E-mail: dpfincato1@gmail.com

Introdução:

Na medida em que a Lei n. 13.467 alterou o art. 4º-A da Lei n. 6.019/74, possibilitando a terceirização de qualquer atividade da empresa, há uma nova realidade a ser encarada: a possibilidade de terceirização da atividade-fim. Nessa nova dinâmica, a antiga distinção entre atividade-meio e atividade-fim não mais se revela como balizadora entre a licitude e a ilicitude do fenômeno terceirizatório, pelo que, inevitavelmente, surgem novos questionamentos, notadamente, na seara da responsabilidade trabalhista.

Problema de Pesquisa:

Considerando a ausência de previsão legal, como se dá a responsabilidade trabalhista quando da subcontratação da atividade-fim?

Objetivo Geral:

Tendo em vista a terceirização dentro do contexto da reforma laboral, analisar a responsabilidade trabalhista nas hipóteses de subcontratação de atividade-fim.

Objetivo Específico:

Examinar a posição jurisprudencial, com ênfase ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e analisar a posição da literatura nacional acerca do tema.

Metodologia:

Trata-se de pesquisa teórica, com objetivo explicativo, por meio de procedimento documental, com levantamento e revisão bibliográficos e análise de jurisprudência. O método utilizado é o indutivo, pela análise do particular ao geral, com cunho histórico, funcionalista e monográfico.

Resultados:

O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do RE nº 958.252, Tema 725 da Repercussão Geral, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, fixou tese no sentido de que a responsabilidade da empresa contratante, na hipótese de terceirização da atividade-fim, é subsidiária.

O posicionamento majoritário das decisões proferidas pelo TRT da 4ª Região tem sido pela responsabilização subsidiária da empresa contratante, entendimento igualmente vislumbrado na literatura especializada.

Assim, a lacuna deixada pela Lei nº 13.467/17 foi preenchida pela doutrina e pelo entendimento assentado na Corte Suprema, em que pese a recepção não unânime pela jurisprudência do TRT da 4ª Região, razão por que possível a revisão das decisões, por meio de ação reclusória – para casos ainda tramitantes; ou por meio de ação rescisória – para casos com decisão transitada em julgado.

Referências Bibliográficas:

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Terceirização e organização sindical brasileira: em embate entre a flexibilidade e a rigidez. In GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; ALVARENGA, Rúbica Zanotelli de. (Coord.). Terceirização de serviços e direitos sociais trabalhistas. São Paulo: LTR, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.